

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente,

Senhores Membro,

Encontra-se nesta Comissão para parecer, o Projeto de Lei nº 18/2014, de lavra do Poder Executivo, que dispõe sobre Parcelamento de Débitos do Município de Areias com o INSS.

O Parecer Técnico, opinou pela inviabilidade técnica do Projeto, vez que não se fez acompanhar do impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador de despesas, confrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data vênua, esse Relator discorda do parecer exarado pela D.Procuradoria Jurídica, senão vejamos:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu capítulo IV, que trata da Despesa Pública, Seção I, sob o título: **Da Geração da Despesa**, em seus artigos 15 e 16.

Entendo que não se enquadra na situação atual, vez que os valores dos encargos sociais já foram devidamente previstos no Orçamento

Municipal, portanto, as despesas já se encontram empenhadas e apenas deixaram de ser quitadas.

Quanto ao art. 29, do mesmo Diploma Legal, que adota definições, no que se refere a Dívida Pública, mais especificamente, o Parágrafo 1º do Inciso V, que equipara a confissão de dívida pelo ente da federação à Operação de Crédito, **sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16**, também entendo não se aplicam ao projeto de lei.

Isto porque, com base na Cartilha emitida pelo Tesouro Nacional, sob o título, “**Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**” na página 49, dá a definição de Operação de Crédito, conforme abaixo:

Operações de crédito correspondem a compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Apenas para elucidar a definição correta do título acima.

Também, a Resolução 43, de 21/12/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e da outras providências, em seu artigo 3º:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição

financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito: (Renumerado do parágrafo único pela Resolução n.º 19, de 2003)

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento **a posteriori** de bens e serviços.

Logo adiante, no artigo 5º, do mesmo diploma legal, no Capítulo II, que trata das vedações, assim estabelece:

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

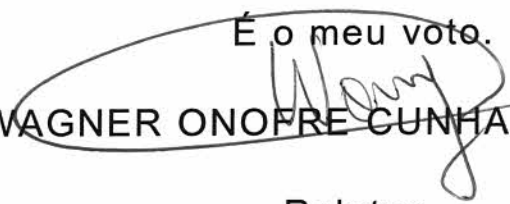
III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento **a posteriori** de bens e serviços;

Portanto, de forma sucinta, o artigo 29 da LC 101, deixa claro que a confissão de dívida ou operação assemelhada, equipara-se a Operação de Crédito, quando a mesma prevê aquisições, seja de bens, mercadorias ou serviços e não no caso em tela, onde serão dispendidos

recursos com pagamento de encargos financeiros, frisando que seja observado o disposto nos arts. 15 e 16, no que couber, é claro.

Ante o exposto, não vejo impedimento para que seja referido projeto remetido ao Plenário para deliberação.

É o meu voto.


WAGNER ONOFRE CUNHA LARA

Relator

Nos termos do parecer do Relator, em data supra.


JOSÉ ADRIANO QUINTANILHA COUTINHO

Presidente


LUCEMIR SANTOS MACHADO

Membro